



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 814/2019

Referência : Despacho. PGEA nº 0.02.000.000145/2019-54.

Assunto : Pessoal. Certidão de tempo de contribuição. Cargo em comissão sem vínculo. Necessidade.

Interessado : Secretaria-Geral. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Por despacho, o Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios encaminhou o presente processo a esta Auditoria Interna do MPU, com vistas a orientação acerca de dúvida suscitada pela Secretaria de Gestão de Pessoas daquele ramo.

2. O questionamento refere-se à necessidade ou não de apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS em relação a período de exercício de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, na Câmara dos Deputados, no período de 8/4/1983 a 27/11/1984.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas esclarece que o período do exercício no cargo é anterior à edição da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, que estabeleceu a vinculação obrigatória dos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão ao Regime Geral de Previdência Social.

4. Por outro lado, consta da Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Câmara dos Deputados que o regime jurídico aplicado ao interessado, à época, era o da CLT.

5. Surgiu, então, dúvida se o documento hábil para averbação do respectivo período para fins de aposentadoria seria a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição emitida pelo INSS ou a Certidão emitida pela Câmara dos Deputados.

6. Em exame, cumpre observar, inicialmente, que o fato de que a partir da edição da Lei nº 8.647/1993 os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a

União foram obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social não permite concluir que, antes da vigência da lei, o regime previdenciário aplicável a esses servidores era necessariamente o regime próprio dos servidores públicos.

7. O artigo 5º da citada Lei nº 8.647/1993 prescreve:

LEI Nº 8.647/1993

(...)

Art. 5º As contribuições dos servidores de que trata esta Lei, vertidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor, serão transferidas à Previdência Social nos termos definidos em regulamento.

8. Da leitura do dispositivo acima transcrito, depreende-se que, caso as contribuições previdenciárias dos servidores públicos civis ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal tenham sido vertidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor, elas serão transferidas à Previdência Social, ou seja, ao regime geral.

9. Nesta hipótese, portanto, como houve transferência das contribuições para o regime geral, este deve ser o regime responsável por certificar o tempo de serviço/contribuição referente às contribuições.

10. No entanto, não é possível afirmar que as contribuições de todos os servidores públicos civis ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal eram vertidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor.

11. Conforme informado pela SGP/MPDFT, consta registrado na própria certidão emitida pela Câmara dos Deputados que o interessado submetia-se ao regime celetista, o que permite presumir que suas contribuições previdenciárias não eram vertidas ao regime próprio dos servidores públicos, mas sim ao regime geral, aplicável aos empregados contratados sob as normas da CLT.

12. Neste caso, o regime responsável pelo recolhimento das contribuições, ou seja, o regime geral, também será o responsável por certificar o tempo de contribuição.

13. Percebe-se, então, que, no caso de servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão, as contribuições previdenciárias foram vertidas diretamente ao regime geral de previdência social ou a ela transferidas.

14. Dessa forma, o documento apropriado para averbação do respectivo período para fins de aposentadoria é a Certidão de Tempo de Contribuição a ser emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 3º da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, *in verbis*:

PORTARIA MPS Nº 154/2008

(...)

Art. 3º O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS deverá ser comprovado com CTC fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

15. Inclusive, o artigo 21 da citada Portaria MPS nº 154/2008 estabelece:

PORTARIA MPS Nº 154/2008

(...)

Art. 21. Os entes federativos fornecerão ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documento comprobatório do vínculo funcional, para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o ente federativo deverá fornecer, também, Declaração de Tempo de Contribuição na forma do formulário constante no Anexo III. (Grifou-se)

16. Assim, no caso de tempo de contribuição referente ao exercício de cargo exclusivamente em comissão, o RGPS deve emitir a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, com base, entre outros, em documento comprobatório do vínculo funcional do servidor e de Declaração de Tempo de Contribuição, fornecidos pelo ente federativo onde o cargo foi exercido.

17. Em face do exposto, somos de parecer pela necessidade de apresentação da CTC emitida pelo INSS em relação ao período questionado.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 7 de novembro de 2019.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Coordenadora da COGESP

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo.
Restitua-se à SG/MPDFT.
Em 7/11/2019.

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002308/2019 PARECER nº 814-2019**

Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **07/11/2019 14:04:28**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **07/11/2019 16:44:34**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **07/11/2019 13:57:49**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 301D99BB.C7126BB9.B385F948.CF99A60D